

Exmo. Sr.
Wilson Santos
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

CÓPIA

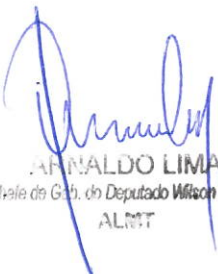
Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. 03/2020 que dispõe de manifestação Divergente desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 1112/2019 de sua autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,


Ao tempo em que o cumprimentamos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa de Leis, servimo-nos do presente expediente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. 03/2020 (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação Divergente ao Projeto de Lei nº. 1112/2019, cuja ementa “Dispõe sobre a obrigatoriedade de etiqueta de advertência para o uso moderado de telas eletrônicas por crianças de até dez anos de idade”, de sua autoria, para fins de registrar os prejuízos que a referida propositura trará ao comércio no caso de ser aprovada.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



ARNALDO LIMA
Chefe de Gabinete do Deputado Wilson Santos
ALMT



IGOR CUNHA
Superintendente Fecomércio-MT

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de etiqueta de advertência para o uso moderado de telas eletrônicas por crianças de até dez anos de idade”.

Objetivo da Proposição

De autoria do Deputado Wilson Santos, a Proposição visa obrigar o comércio varejista a afixar etiqueta de advertência para o uso moderado de telas eletrônicas por crianças de até dez anos de idade, estabelecendo um prazo de 06 (seis) meses para adequação à lei.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos

Quanto ao mérito da iniciativa, temos que seja louvável a intenção do legislador no que se refere ao intuito de resguardar a saúde das crianças e jovens, todavia, a proposta em apreço não merece prosperar por razões de inconstitucionalidade material e pela contrariedade ao interesse público, uma vez que o referido Projeto objetiva, em síntese, estabelecer uma classificação indicativa em dispositivos

eletrônicos com tela digital, postos à venda em todo o território estadual, contrariando claramente as normas federais que regem a matéria, senão vejamos.

A Lei Federal nº. 5.966, de 11 de dezembro de 1973, que institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial, e dá outras providências, dispõe que compete ao CONMETRO:

“Art. 3º Compete ao CONMETRO:

a) **formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor;**

d) **estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais;**

Ainda, pelo disposto na Lei Federal n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências, é estabelecido que:

“Art. 3º **O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro)**, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, **é competente para:**

IV - **exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços,** desde que não constituam objeto



da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, **abrangendo os seguintes aspectos:**

b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal;”

Assim, resta claro que compete ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, por meio do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, expedir atos normativos estabelecer critérios técnicos de produtos oriundos da indústria de dispositivos eletrônicos.

Outrossim, a presente proposição acaba por contrariar o interesse público, não merecendo trânsito, conforme as razões que seguem.

Observa-se que os dispositivos móveis e de telecomunicações seguem padrões mundiais e atendem às diversas regulações locais onde são produzidos e/ou comercializados, portanto, não há riscos ao consumidor e, atualmente, há aplicativos que informam acerca do uso adequado para crianças, o que dá aos pais e responsáveis, total controle sobre o tempo e conteúdo utilizado, independente da faixa etária.

Além disso, muitas vezes as embalagens desses produtos são descartadas logo após a compra e, por isso, as suas recomendações nem sempre chegam ao consumidor de forma eficiente, ou seja, o etiquetamento de advertência proposto no Projeto de Lei não garante que a informação será alcançada com sucesso.

Ademais, o comércio local e varejista é o que mais iria sofrer com as consequências desta imposição, uma vez que aumentaria o preço do produto ao consumidor final e, ainda, de forma exclusiva ao Estado de Mato Grosso, prejudicando




todo o comércio local, setor este de grande empregabilidade, o que tornaria a região Centro Oeste menos competitiva quando comparada a outros Estados do país, ou, até mesmo, diante de vendas no mercado online.

Corroborando a essa constatação, o fato de que as embalagens desses dispositivos eletrônicos com tela digital seguem padrões estabelecidos pelos fabricantes, e como vimos, não estão submetidos a regulamentações e normativas estaduais, assim, caso promulgado o Projeto de Lei em comento, se criaria um problema de ordem constitucional, além de um contexto totalmente diferente aos produtos a serem comercializados em Mato Grosso, o que sem dúvidas oneraria fabricantes e tornaria tais dispositivos eletrônicos menos atrativos aos consumidores locais.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma divergente ao PL 1112/2019, por razões de inconstitucionalidade material e contrariedade ao interesse público, para a qual recomendamos o devido arquivamento.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente Fecomércio MT